

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 602.072 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **MARIA DE FÁTIMA DA LUZ ARAÚJO**
ADV.(A/S) : **DPE-RS - ALINE CORRÊA LOVATTO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA: AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em reconhecer a existência de repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e negar provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro EROS GRAU e, neste julgamento, o Senhor Ministro CARLOS BRITTO.

Brasília, 19 de novembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 602.072 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA DA LUZ ARAÚJO
ADV.(A/S) : DPE-RS - ALINE CORRÊA LOVATTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL.

Incabível a execução do acordado na transação penal, não cumprida, se o autor foi advertido que o não cumprimento implicaria na continuidade do feito. Não cumpridas as medidas propostas na transação pelo aceitante, devem os autos ir com vista ao Ministério Público para prosseguimento. Precedentes do STF.

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME”. (fl.100)

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, inciso III, a violação ao art. 5º, incisos XL, LIV e LXVIII, da Constituição Federal. Aduz que a *“transação penal é um acordo entre as partes, havendo ao Ministério Público a disponibilidade de oferecimento ou não do benefício. A celebração da transação entre as partes, através da oferta ministerial e o aceite do autor do fato, vale como sentença ou até mesmo como acordo judicializado, aos moldes daquilo*

RE 602.072-RG-QO / RS

que ocorre nas ações de alimentos, ou de separação, em que cada parte abre mão de um pouco pela solução do litígio, de forma que resta atingida pela coisa julgada, seja material, seja formal, restando ao Promotor de Justiça, em não tendo sido cumprido, a medida de execução de suas condições, mas jamais de seguimento da ação penal, até porque ainda inexistente” (fl.115)

O recorrente apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, §2º, do CPC.

É o relatório.

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
602.072 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A Subprocuradora-Geral da República está alegando que o Ministério Público não foi ouvido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vou apenas reafirmar a jurisprudência da Corte quanto a uma matéria sobre a qual a Procuradoria já se manifestou.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - São aqueles casos de repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Estou só reafirmando a jurisprudência da Corte.

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - Não foi ouvido previamente o Ministério Público nestas questões.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Mas posso ouvi-la na oportunidade.

RE 602.072-RG-QO / RS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Pode falar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Só reafirmando a jurisprudência da Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência se manifestaria agora?

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - A única dúvida é essa, porque não houve manifestação, em nenhum momento, do Ministério Público, nesses autos. Então, apenas para evitar qualquer dúvida...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - A questão é saber se o Ministério Público pode continuar a ação penal quando não cumprido o acordo.

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - A matéria é pacífica no Tribunal.

RE 602.072-RG-QO / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que o Tribunal tem jurisprudência no sentido de que, não havendo o cumprimento do acordo formalizado a partir da Lei nº 9.099/95, declara-se a insubsistência dele e a remessa dos autos ou processo ao Ministério Público.

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - Não, a dúvida que confesso que fiquei, desculpem-me, é porque se trata de um recurso criminal, há previsão regimental de manifestação obrigatória do Ministério Público, e essa manifestação não existe nos autos. Então, na minha compreensão, este seria o momento de supri-la, rapidamente, inclusive, na linha da jurisprudência desta Casa, só para esse fim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Pois, não, se V.Exa. puder fazê-lo, nós agradecemos.

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - Não, a intervenção seria apenas para esse fim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Asseguramos a palavra à Subprocuradora-Geral da República para que se pronuncie.



RE 602.072-RG-QO / RS

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - A nossa manifestação é exatamente no sentido de lembrar jurisprudência recente desta Corte, do Ministro Eros Grau e do Ministro Carlos Britto, todos no sentido de que a homologação da transação penal não inviabiliza o oferecimento da denúncia, caso a transação venha a ser descumprida.

É nesse sentido que se aguarda o desprovimento do recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Só para a tranqüilidade de V. Exa., o feito foi distribuído ao Subprocurador Mário José Gisi, que não se manifestou. Os autos foram devolvidos sem manifestação.

A SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL - Então, desculpe, no espelho, diz aqui que não há manifestação.

RE 602.072-RG-QO / RS

VOI O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Não assiste razão ao recorrente.

O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é velhíssima e há muito assentada.

É que a Corte já decidiu que não fere os preceitos constitucionais indicados a possibilidade de propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95).

E isto porque a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao *status quo ante*, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (situação diversa daquela em que se pretende a conversão automática deste descumprimento em pena privativa de liberdade). Nesse sentido: **HC nº 88.785**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 04.08.2006, **HC nº 84.976**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.03.2007, **HC nº 79.572**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 22.02.2002, **RE nº 581.201**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJe de 20.08.2008, **RE nº 473.041**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.05.2006, **HC/MC nº 86.694**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.10.2005, **HC nº 86.573**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 05.09.2005, **RE nº 268.319**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 27.10.2000, *inter alia*.

RE 602.072-RG-QO / RS

Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, a possibilidade de propositura de ação penal garante, no caso, que o acusado tenha a efetiva oportunidade de exercer sua defesa, com todos os direitos a ela inerentes.

2. Isso posto, nos termos do que decidiu o Plenário, em Questão de Ordem suscitada pelo Min. **GILMAR MENDES** no julgamento do **RE nº 591.068**:

a) reconheço a existência de repercussão geral no tema objeto do presente recurso; e

b) reafirmo a jurisprudência firmada nesta Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), para negar provimento ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.072
RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para documentação, já que estamos julgando recurso extraordinário sob o ângulo da repercussão geral, reporto-me ao voto que proferi no *Habeas Corpus* n° 79.572/GO:

"(...)impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia."

Nesse mesmo sentido decidiu a Primeira Turma no *Habeas Corpus* n° 80.802/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie; no *Habeas Corpus* n° 84.976/SP, Relator Ministro Carlos Ayres Britto e no Recurso Extraordinário n° 268.320/PR, Relator Ministro Octavio Gallotti.

Reafirmando, portanto, esse entendimento e louvando a preocupação da Vice-Procuradora-Geral da República, Drª. Débora Duprat, quanto à atuação do Ministério Público em processo, principalmente, que verse a repercussão geral, acompanho o Relator, desprovendo o extraordinário.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
602.072**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): MARIA DE FÁTIMA DA LUZ ARAÚJO


ADV.(A/S): DPE-RS - ALINE CORRÊA LOVATTO

RECD.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra.
Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário